

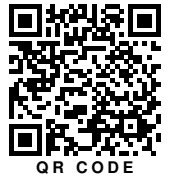


Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Paratinga - BA

Quinta-feira • 22 de novembro de 2018 • Ano II • Edição N° 214

SUMÁRIO



QR CODE

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
LEI (N° 872/2018)	2

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO

<http://pmparatingaba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

LEI (Nº 872/2018)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 872, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018.

“Dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Município de Paratinga”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATINGA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Capítulo I

Dos Objetivos desta Lei

Art. 1º Esta Lei tem como objetivos dispor sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Município de Paratinga (BA), contendo as principais normas do direito público que lhes são peculiares, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes básicas da educação nacional, da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundeb e da Lei nº 11.738/2008, que estabelece o Piso Nacional.

Capítulo II

Dos Cargos dos Trabalhadores da Educação

Art. 2º Integram o quadro dos Profissionais Efetivos da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino do Município de Paratinga (BA):

I – os profissionais do magistério: aqueles que exercem diretamente as atividades de docência e aqueles que fornecem suporte pedagógico, tais como os coordenadores pedagógicos e/ou orientadores educacionais, diretores e vice-diretores escolares;

II – os operacionais da educação: aqueles que trabalham diretamente nas unidades escolares e nas unidades técnicas da Secretaria de Educação do Município, tais como os agentes administrativos da educação, os auxiliares operacionais (merendeira e auxiliar de serviços gerais), os agentes de portaria escolar e motorista escolar.

§ 1º Para o ingresso no cargo de professor exigirá-se a formação em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação, sem prejuízo de outras condições



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

estabelecidas em lei, observando-se o nível e a área em que o candidato concorreu, sempre na classe e referencia inicial, além dos seguintes requisitos:

I - Para professor de educação infantil e o ensino fundamental do 1º ao 5º ano, exigir-se-á, como formação mínima, graduação plena em pedagogia com habilitação para as séries iniciais do ensino fundamental;

II - Para professor de ensino fundamental do 6º ao 9º ano, exigir-se-á, como formação mínima, curso de licenciatura plena com habilitação específica na área de atuação;

III - Para a função de suporte pedagógico às atividades escolares exigir-se-á formação em Pedagogia ou Especialização na área (coordenador pedagógico e/ou orientador educacional e supervisor educacional).

§ 2º De forma residual, a carreira do magistério ainda detém profissionais formados no nível médio na modalidade normal, considerados como Nível Especial, percebendo todas as vantagens inerentes ao Nível Especial que ocupam, inclusive o piso salarial, conforme instituído na Lei Federal nº 11.738/2008, enquanto permanecer em regência de classe.

§ 3º Para a carreira dos operacionais da educação será exigida apenas a formação mínima do ensino médio completo, além dos demais requisitos legais, cujos valores básicos de sua remuneração serão extraídos também do Fundeb, após a utilização deste fundo para remuneração dos profissionais do magistério.

Seção

Dos Cargos dos Profissionais do Magistério

Art. 3º São atribuições dos Professores:

I - dominar conteúdos específicos relativos às áreas de conhecimentos contemplados no Currículo da Rede Municipal de Ensino onde exerce suas atividades;

II - proporcionar condições para o desenvolvimento integral da criança de 0(zero) a 06 seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;

III - despertar no aluno a capacidade e o direito individual de crescer e desenvolver-se psicologicamente;

IV - propiciar condições para o desenvolvimento da personalidade do aluno e suscitar modificações no seu comportamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
E S T A D O D A B A H I A

V - estimular a capacidade do aluno de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita, do cálculo e das Tecnologias da Informação e Comunicação;

VI - proporcionar ao aluno experiências de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

VII - avaliar constantemente a Proposta Pedagógica da Escola, a partir dos resultados obtidos em sala de aula e das avaliações externas;

VIII - participar junto a Comunidade Escolar de reuniões para avaliação, reformulação da Proposta Pedagógica do Currículo, dos Programas oferecidos nas Unidades de Ensino, visando aperfeiçoar o processo ensino aprendizagem.

IX - participar de atividades extraclasse destinadas à articulação da escola com a comunidade;

X - organizar, na escola, solenidades comemorativas de fatos marcantes, promovendo concursos, debates, dramatizações ou jogos para despertar o interesse dos alunos por acontecimentos histórico-sociais;

XI - preencher no diário de classe e manter em arquivo o registro do acompanhamento dos avanços e dificuldades do aluno no processo de aprendizagem;

XII - fornecer dados e informações solicitadas pela coordenação pedagógica objetivando o acompanhamento e a avaliação do ensino;

XIII - fornecer dados e informações necessárias à melhoria da qualidade dos serviços prestados à comunidade;

XIV - participar de programação que vise à integração escola – família – comunidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

XV - participar e promover junto à classe trabalhos complementares e incentivar a utilização de bibliotecas;

XVI - exercer atribuições que lhe foram conferidas no Regimento Escolar, no Estatuto do Magistério Municipal e demais normas ou regulamentos emanados pela Secretaria Municipal da Educação e,

XVII - executar outras tarefas da mesma natureza e grau de complexidade.

Art. 4º São atribuições do Coordenador Pedagógico e/ou Orientador Educacional:

I - coordenar, juntamente com a direção, a elaboração e responsabilizar-se pela divulgação e execução da Proposta Pedagógica da escola, articulando essa elaboração de forma participativa e cooperativa;

II - organizar e apoiar principalmente as ações pedagógicas, propiciando sua efetividade;

III - estabelecer uma parceria com a direção da escola, que favoreça a criação de vínculos de respeito e de trocas no trabalho educativo;

IV - acompanhar e avaliar o processo de ensino e de aprendizagem e contribuir positivamente para a busca de soluções para os problemas de aprendizagens identificados;

V - coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas na escola;

VI - atuar de maneira integrada e integradora junto à direção e à equipe pedagógica da escola para a melhoria do processo de ensino-aprendizagem;

VII - coordenar e acompanhar os horários da Hora Pedagógica (HP), promovendo oportunidades de discussão e proposição de inovações pedagógicas, assim como a produção de materiais didático-pedagógicos na escola, na perspectiva de uma efetiva formação continuada;

VIII - avaliar as práticas planejadas, discutindo com os envolvidos e sugerindo inovações;

IX - acompanhar o desempenho acadêmico dos alunos, através de registros por bimestre, orientando os docentes para a criação de propostas diferenciadas e direcionadas aos que tiveram desempenho insuficiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
E S T A D O D A B A H I A

X - estabelecer metas a serem atingidas em função das demandas explicitadas no trabalho dos professores;

XI - promover um clima escolar favorável à aprendizagem e ao ensino, a partir do entrosamento entre os membros da comunidade escolar e da qualidade das relações interpessoais.

XII - participar na organização e execução da proposta pedagógica da escola;

XIII - realizar sondagem diagnóstica dos alunos e da turma, para verificar o nível de aproveitamento, registrando o perfil de cada turma e propondo intervenções;

XIV - diagnosticar as situações de baixo rendimento dos alunos, fazer levantamento de frequência, participação, caso necessário, elaborar proposta de intervenção;

XV - cooperar com o professor, estando sempre em contato com ele, auxiliando na tarefa de compreender o comportamento das turmas e dos alunos em particular;

XVI - esclarecer a família quanto às finalidades e funcionamento da escola;

XVII - desenvolver trabalho de integração família-escola, sensibilizando os pais a participarem, de maneira mais eficiente e produtiva, da vida escolar de seus filhos;

XVIII - trabalhar preventivamente em relação a situações e dificuldades encontradas, promovendo condições que favoreçam o desenvolvimento do educando;

XIX - articular programações com outras instituições (igrejas, associações, dentre outras) para aproximar a escola da comunidade;

Seção II

Dos Cargos dos Operacionais da Educação

Art. 5º São atribuições do auxiliar operacional (merendeira e auxiliar de serviços gerais):

I - atuar na limpeza, organização e preservação do ambiente escolar e de seus utensílios e instalações;

II - zelar pelo ambiente físico da escola e de suas instalações, cumprindo as normas estabelecidas na legislação sanitária vigente;

III - comunicar à direção, com antecedência, a necessidade de reposição dos produtos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
E S T A D O D A B A H I A

IV - zelar pela conservação do patrimônio escolar, comunicando qualquer irregularidade à direção;

V - auxiliar na vigilância da movimentação dos alunos em horários de recreio, de início e de término dos períodos, mantendo a ordem e a segurança dos estudantes, quando solicitado pela direção;

VI - auxiliar na locomoção dos alunos que fazem uso de cadeira de rodas, andadores, muletas, e outros facilitadores, viabilizando a acessibilidade e a participação no ambiente escolar;

VII - auxiliar nos serviços correlatos a sua função, participando das diversas atividades escolares;

VIII - coletar lixo de todos os ambientes do estabelecimento de ensino, dando-lhe o devido destino, conforme exigências sanitárias;

XIX - selecionar e preparar a merenda escolar balanceada, observando padrões de qualidade nutricional e cuidados básicos de higiene e segurança;

X - informar ao diretor do estabelecimento de ensino da necessidade de reposição;

XI - receber, armazenar e prestar contas de todo material adquirido para a cozinha e da merenda escolar;

XII - respeitar as normas de segurança ao manusear fogões, aparelhos de preparação ou manipulação de gêneros alimentícios e de refrigeração.

Art. 6º São atribuições do Motorista escolar:

I - dirigir automóvel segundo as regras de trânsito, para transportar alunos e/ou professores e demais funcionários da educação;

II - vistoriar o veículo, verificando o estado dos pneus, o nível de combustível, água e óleo do Carter e testando freios e parte elétrica, para certificar-se de suas condições de funcionamento;

III - receber os passageiros parando o veículo junto aos mesmos ou esperando-os em pontos determinados e auxiliando-os no embarque, para conduzi-los aos locais devidos;

IV - zelar pela manutenção e limpeza do veículo, ajustes e reparos necessários, para assegurar suas condições de funcionamento;

V - efetuar reparos de emergência no veículo e comunicar aos chefes superiores a necessidade de manutenção do veículo por mecânico.

Art. 7º São atribuições do Porteiro:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

I - tem a responsabilidade nos turnos no qual cumpre o seu trabalho de zelar pelo patrimônio da Escola;

II - vigiar a entrada de pessoas para assegurar a integridade física dos funcionários e alunos da Escola;

III - orientar e acompanhar a entrada e saída dos alunos do ambiente escolar mediante a autorização dos responsáveis na escola;

IV - identificação pessoas estranhas ao entrar no recinto escolar.

Art. 8º São atribuições do Agente Administrativo da Educação:

I - exercer a coordenação das atividades concernentes à Secretaria da escola;

II - conhecer e aplicar os princípios e normas que regem a administração escolar;

III - desempenhar as ações e competências previstas na legislação pertinente ao cargo;

IV - articular ações, integrar a equipe, fortalecer autonomia e responsabilidade dos que trabalham na secretaria, desenvolvendo a cultura de participação e de transparência;

V - conhecer as normas e procedimentos relativos à escrituração da vida escolar dos alunos e à regularização da vida funcional dos Profissionais da Educação da escola, mantendo atualizados os sistemas de informação da Secretaria da Educação;

VI - participar, em conjunto com a equipe escolar, da formulação e implementação da Proposta Pedagógica da escola;

VII - elaborar e providenciar a divulgação de editais, comunicados e instruções relativas às atividades escolares;

VIII - dominar conhecimentos de redação oficial para elaborar e instruir expedientes, fundamentando o parecer conclusivo na legislação específica e dando o correto encaminhamento;

IX - contribuir para a integração escola-comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

Capítulo III

Dos Preceitos Éticos dos Profissionais da Educação

Art. 9º Constituem preceitos éticos próprios dos profissionais em educação básica a objetividade no aperfeiçoamento contínuo e a valorização através de remuneração condigna, bem como a melhoria do desempenho da produtividade, da qualidade dos serviços à população do Município, contemplando os seguintes princípios:

I - a dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear os trabalhadores da educação do município, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - o trabalhador da educação não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

III - a moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do trabalhador da educação, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

IV - a remuneração do trabalhador da educação é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e por isso se exige, como contrapartida, que a moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência, em fator de legalidade.

V - a função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

VI - a cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral.

VII - toda ausência injustificada do servidor de seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço público, o que quase sempre conduz à desordem nas relações humanas.

VIII - o servidor que trabalha em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada concidadão, colabora e de todos pode receber colaboração, pois sua atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e o engrandecimento do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

Capítulo IV Dos Direitos

Art. 10º São direitos dos profissionais do magistério:

I - ter acesso a informações educacionais, bibliográficas, materiais didáticos e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie na melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnico-pedagógicos, suficientes e adequados, para que exerçam, com eficiência, suas funções;

III - ter assegurado todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério;

IV - ter assegurado à igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independente de seu vínculo funcional;

V - ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente, na unidade de ensino;

VI - reunir-se na unidade escolar ou fora desta, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral;

VII - ter assegurado a igualdade de tratamento sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;

VIII - ter assegurado o gozo da licença-prêmio do servidor do magistério, de acordo com critérios estabelecidos neste plano;

IX – participação em associações de classe, cooperativas, sindicatos e conselhos relacionados à sua área de atuação;

X - ser liberado para o mandato sindical, sem prejuízos financeiros resguardados pelo Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública do Município de Paratinga (BA);

XI - consignar em folha a contribuição ao seu sindicato nos termos da Lei;

XII - ter assegurado o amplo direito de defesa;

XIII - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem dentro dos princípios político-pedagógicos da escola, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
E S T A D O D A B A H I A

XIV - receber incentivo para publicação de trabalhos, artigos científicos e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitados e de acordo à disponibilidade financeira da Secretaria Municipal da Educação;

XV - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim;

XVI – gozar férias remuneradas;

XVII - receber através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

XVIII - participar, como integrante do colegiado escolar, dos estudos e deliberação de assuntos referentes ao processo educacional;

XIX - ter direito à defesa quando o aluno referir-se de modo depreciativo e desrespeitoso ao professor e desacatar as autoridades constituídas na administração escolar;

XX - ter direito ao ressarcimento de transporte o servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, na forma e condições estabelecidas conforme cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação;

XXI – reconhecimento do valor do profissional da educação e a promoção na carreira.

Parágrafo único – Tais direitos são aplicados aos operacionais da educação naquilo que for lhes for compatível.

Capítulo V
Dos Deveres

Art. 11 São deveres dos profissionais do magistério:

I – observar os preceitos éticos do Magistério, constante do Art. 3º desta Lei;

II – manter a disciplina em sua classe e nas diversas dependências escolares, bem como promover atividades que envolva a participação do aluno no processo de aprendizagem;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
E S T A D O D A B A H I A

III – elaborar anualmente o plano de curso da disciplina, área de estudo e outras atividades pedagógicas (projetos, gincanas, feira de ciências e de conhecimento), buscando intensificar as relações entre a escola e a comunidade;

IV – fazer diariamente a chamada dos alunos anotando as faltas e as possíveis observações no diário de classe;

V – participar da execução dos trabalhos de caráter cívico cultural ou recreativo quando solicitado pela Direção, independentemente da sua programação de aulas para aquele dia e horário;

VI – comparecer pontualmente às aulas e não dispensar a classe antes do sinal do término das mesmas;

VII – registrar as aulas ministradas especificando o conteúdo e o número de aulas;

VIII – comparecer às atividades de AC promovidas pela coordenação pedagógica de acordo com o horário pré-estabelecido, assinando obrigatoriamente a ata, acarretando no caso do seu descumprimento, descontos em seus vencimentos;

IX – participar ativamente do conselho de classe, sob pena de sofrer as penalidades legais;

X – ministrar, obrigatoriamente, aula de revisão ao concluir a IV unidade, quando necessário, cujos conteúdos deverão ser escolhidos através do diagnóstico das dificuldades apresentadas pelos alunos;

XI- comparecer e participar das reuniões para as quais for convocado, contribuindo para a gestão democrática da escola;

XII - quando no desempenho de suas funções na Sala Multifuncional:

a) realizar atividades extraclasse;

b) elaborar programas e planos de trabalho;

c) efetuar controle e avaliação do rendimento escolar e recuperação dos alunos;

d) promover reuniões, pesquisa educacional e cooperação no âmbito da escola para aprimoramento;

e) planejar junto ao professor da classe regular, tanto do processo ensino aprendizagem quanto na ação educacional, a participação ativa na vida comunitária da escola;

f) realizar tarefas afins, a exemplo da preparação do material necessário para o trabalho na classe regular (jogos e/ou atividades diferenciadas) conforme a deficiência de cada aluno;

g) atender individualmente o aluno na sala de AEE.

XIII - observar os preceitos éticos do Magistério, constante do Art. 3º desta Lei;

XIV - respeitar o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

XV - zelar pelo respeito a igualdade de direitos quanto as diferenças socioeconômicas, de raça, sexo, credo religioso, convicção política ou filosófica;

XVI - conhecer, cumprir e fazer cumprir o Regimento Escolar, os horários e o calendário previstos para a escola;

XVII – levar ao conhecimento da autoridade competente o descumprimento da legislação federal, estadual e municipal e em especial da legislação do ensino;

XVIII – guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial que tenham conhecimento em razão do cargo;

XIX – manter e fazer com que seja mantida a disciplina na sala de aula e fora dela.

XX – participar de atividades e movimentos que atentem contra a ordem pública, aos bons costumes e ao processo educativo;

XXI – dedicar-se nas aulas a assuntos alheios ao conteúdo ou assuntos pessoais e atos não educativos;

XXII – aplicar penalidades ao aluno, como advertência verbal e educativa e repreensões que venham lhes causar danos psíquicos;

XXIII - a aplicação de castigo físico ou humilhante ao aluno, bem como valer-se do instrumento de avaliação para puni-lo;

XXIV – ausentar durante o horário de trabalho para realizar atividades estranhas as suas atribuições.

XXV- participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades pedagógicas.

Parágrafo único – Tais obrigações são aplicadas aos operacionais da educação naquilo que for lhes for compatível.

Capítulo VI

Das Distinções e dos Louvores

Art. 12. Aos profissionais da educação que tenham prestado serviço relevante na educação no Município será concedido o título e a medalha de Educador Emérito.

Parágrafo Único – Caberá ao titular da Secretaria de Educação do Município a iniciativa da proposta do título e da medalha de Educador Emérito.

Art. 13 É considerado dia de festa escolar 15 de outubro, dia do Professor, quando



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
E S T A D O D A B A H I A

serão conferidos os louvores e as distinções de que trata o artigo anterior.

Art. 14 Poderá ser elogiado o professor e especialista em educação, individualmente ou por equipe, que no desempenho de suas atribuições de inequívocas e constantes demonstrações de espírito público e se destacar no cumprimento de dever funcional e na observância dos preceitos éticos do magistério.

§ 1º Constituem motivos para a outorga do elogio, entre outros, a apresentação de sugestões visando o aperfeiçoamento do sistema de ensino, o zelo pela escola, a realização de trabalhos que projetem a educação municipal e uma permanente atuação no sentido da integração entre escola e a comunidade.

§ 2º O elogio, cuja aplicação é de competência do titular pasta da Secretaria de Educação do Município, será publicado no órgão oficial de divulgação do Município e transcrito nos assentamentos cadastrais do professor e especialista em educação.

Capítulo VII

Da valorização e do reconhecimento dos Profissionais da Educação

Art. 15 O Poder Executivo de Paratinga promoverá a permanente valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhe nos termos desta Lei:

- I - igualdade de tratamento, sem qualquer discriminação;
- II - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- III - aperfeiçoamento profissional continuado;
- IV - remuneração condigna definida de acordo com as diretrizes nacionais;
- V - atendimento ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, ressalvado o disposto na Constituição Federal;
- VI - desenvolvimento funcional baseado na titulação ou na habilitação, na aferição de conhecimentos, na avaliação de desempenho e no tempo de efetivo exercício em funções do magistério, nos termos desta Lei;
- VII - condições adequadas de trabalho, incluindo-se instalações físicas, material técnico-pedagógico suficiente e adequado, acesso a informações educacionais, bibliotecas, material didático-pedagógico e outros instrumentos, bem como assessoria pedagógica a fim de estimular a melhoria do desempenho profissional e a ampliação dos conhecimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

VIII - reconhecimento da importância da carreira pública e de seus agentes;

IX - valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

X - período reservado ao professor, incluído em sua carga horária de trabalho, para estudos, planejamento e avaliação do trabalho discente;

XI - estímulo ao aperfeiçoamento, à especialização e a atualização, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados ao conjunto da população do município.

CAPÍTULO VIII

DO APRIMORAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 16 O aprimoramento dos Profissionais da Educação deve ser estimulado pela Administração Pública, visando a valorização do profissional e a melhoria da qualidade do ensino público, com base no levantamento prévio das necessidades, com avaliações de desempenho e com estímulo de Programas a serem implementados:

I. **Programa de Integração à Administração Pública** – Aplicado a todos os Profissionais do Magistério, para informá-los sobre a estrutura e a organização da Administração Pública, dos direitos e deveres definidos na legislação municipal, no Plano Municipal de Educação e no Plano Nacional de Educação;

II. **Programa de Complementação de Formação** – Aplicados aos Professores integrantes do Nível Especial e Nível I, para obtenção de habilidade mínima para as atividades do cargo;

III. **Programa de Capacitação** – Aplicado aos Profissionais da Educação para incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração da legislação, normas e procedimento específicos ao desempenho de seu cargo ou função, através de cursos regulares oferecidos pela Secretária Municipal da Educação, palestras, congressos e eventos similares;

IV. **Programas de Desenvolvimento em Gestão participativa** – Destinados aos ocupantes de cargos de gestão, coordenação e secretários, para habilitar os profissionais da educação integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função.

Art. 17 Para a avaliação do desempenho do Profissional da Educação, o Poder Executivo Municipal deverá constituir a Comissão de Aprimoramento Profissional, com vigência de 04 (quatro) anos, formada por 1 Coordenador Pedagógico, 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
E S T A D O D A B A H I A

representante da Associação de Pais de Alunos, 1 representante do Conselho Municipal de Educação, 1 representantes da APLB, 1 representante da Secretaria Municipal de Educação, oportunizado o contraditório, que será avaliado anualmente sob tais requisitos:

- I – ética profissional;
- II – organização do trabalho pedagógico ou administrativo;
- III – participação em projetos e programas escolares;
- IV - participação em atividade de formação continuada em Educação;
- V – corresponsabilidade na qualidade das relações interpessoais no ambiente de trabalho;
- VI – pontualidade e
- VII – assiduidade.

§ 1º Em caso do profissional da educação não atender aos critérios exemplificativos exigidos nos incisos deste artigo, conforme parecer conclusivo da Comissão, o mesmo perderá o direito à GAP, até nova avaliação.

Art. 18 As avaliações de desempenho devem ser compreendidas como um processo global e permanente de análise de atividades dentro e fora da Unidade Escolar, e serão norteadas pelos seguintes princípios:

- I. Participação Democrática** – a avaliação deve ocorrer em todos os níveis, tanto do sistema quanto do profissional da educação, com a participação direta do avaliado (autoavaliação) e de equipe específica, constituída para este fim, sendo submetida à avaliação também, todas as áreas de atuação de instituição de ensino;
- II. Universalidade** – todos devem ser avaliados dentro do Sistema Municipal de Ensino;
- III. Objetividade** – a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos;
- IV. Transparência** – o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

TITULO II
Das Disposições Específicas
Capítulo I
Do Ingresso

Art. 19 O ingresso na carreira dos Profissionais da Educação é facultado a todos que preencham os requisitos legais e será sempre precedido de aprovação em concurso público de provas e títulos, de natureza competitiva, classificatória e eliminatória, destinado à aferição do conhecimento e da aptidão dos candidatos, por critérios objetivos previamente estabelecidos no edital, observando os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, eficiência e da publicidade.

Capítulo II
Da nomeação

Art. 20 A nomeação para os cargos do Quadro de Profissionais em Educação Básica far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargos organizados em carreira;
- II – em caráter temporário, quando se tratar de cargos em comissão e funções de confiança, declarados de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A nomeação para o cargo de provimento efetivo obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação obtida no Concurso Público e o prazo de sua validade.

Capítulo III
Da posse e do exercício

Art. 21 Posse é o ato solene de aceitação formal pelo candidato ao cargo de profissional do magistério, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao referido cargo público, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado, observando a forma e os prazos fixados no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Paratinga (BA).

§ 1º A posse deverá acontecer no prazo máximo de 30 dias a contar da data de publicação do edital de nomeação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
E S T A D O D A B A H I A

§ 2º Se, por omissão do interessado, a posse não se der em tempo hábil, o ato do provimento ficará automaticamente sem efeito, decaindo o concursado o direito de nova nomeação, oriundo do mesmo concurso público.

§ 3º A posse dar-se-á pelo respectivo termo de preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo ocupado.

§ 4º Além das exigências mencionadas no parágrafo anterior o candidato nomeado deverá apresentar:

I - declaração de bens que constitua seu patrimônio na forma da lei;

II - declaração do exercício ou não de outro cargo ou função pública;

III - laudo de junta médica oficial do Município atestando que o concursado está em perfeito estado de saúde física e mental, apto a assumir o cargo público.

§ 5º No ato da posse o candidato a profissional em educação será designado para uma unidade de lotação, conforme edital do concurso público, onde deverá permanecer por um período nunca inferior a 03 (três) anos, período esse que corresponde ao seu estágio probatório, salvo a critério discricionário do município, conforme interesse público.

Art. 22 Exercício é o ato pelo qual o profissional do magistério assume o efetivo desempenho das atribuições do seu cargo.

Art. 23 É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º Salvo motivo de força maior, o servidor será exonerado do cargo se não entrar em exercício no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 24 O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

Capítulo IV
Do Estágio Probatório

Art. 25. O estágio probatório dos profissionais em educação será de 03 (três) anos, sendo neste período avaliado pelo seu desempenho na função que atua, através de comissão especial devidamente constituída, observando os seguintes fatores:

- I – preceitos éticos do magistério, definidos no Art. 3º desta Lei;
- II – Idoneidade moral;
- III – disciplina, assiduidade e eficiência;
- IV – responsabilidade;
- V – capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo;
- VII – frequência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação do Município.

Art. 26 A aferição dos requisitos do estágio probatório será promovida na forma e prazos disciplinados no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Paratinga (BA), Lei Municipal nº 72/2008 e suas alterações.

Art. 27 O profissional em educação não aprovado no estágio probatório será demitido ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º O profissional em educação em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento em qualquer órgão público do Município de Paratinga (BA).

§ 3º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos incisos de I a VI, bem assim na hipótese de participação em curso de formação e durante o exercício do cargo em comissão e/ou função de confiança, e será retomado a partir do término do impedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

Capítulo V

Da Estabilidade

Art. 28 O profissional em educação habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 29 O profissional em educação estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Capítulo VI

Da Jornada de Trabalho

Art. 30 Os profissionais da Educação Básica estão sujeitos à jornada normal de trabalho de:

I – Jornada integral de 40h (quarenta horas) semanais;

II – Jornada parcial de 20h (vinte horas) horas semanais.

Parágrafo único – A carga horária estendida deve ser considerada para cálculo das vantagens do profissional, aproveitando inclusive a sua qualificação.

Art. 31 A jornada de trabalho dos profissionais em educação básica com carga horária de 40h (quarenta horas) semanais poderá ser reduzida a pedido do servidor para 20h (vinte horas), a qual servirá de base para sua remuneração, inclusive para cálculo de suas vantagens.

§ 1º A redução da carga horária somente poderá ser efetuada a pedido dos profissionais da educação, após cumprimento do seu estágio probatório e procedida de sua publicação no Diário Oficial do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

§ 2º Os agentes administrativos que se deslocarem para exercer suas funções fora da sede do Município e que permanecer por período superior à sua jornada de trabalho terá direito a compensar o excesso das horas trabalhadas em folga.

Art. 32 A carga horária do professor, computada em 45 minutos, compreende:

I – Hora/aula, período de tempo em que desempenha atividades de efetiva regência de classe;

II – Hora/atividade, período de tempo em que desempenha atividades extraclasse, relacionadas com a docência, tais como as de recuperação de alunos, planejamento, reflexão educacional, correção de provas, reuniões com a comunidade escolar e outras programadas pela Secretaria Municipal de Educação, devendo ser prestada na unidade de ensino, obrigatoriamente, metade dessas horas.

Art. 33 O professor de educação infantil e do ensino fundamental I e II, em efetiva regência de classe, terá redução de 33% (trinta e três por cento) de sua carga horária, a qual será destinada às atividades complementares, sendo metade desse período cumprido na unidade escolar.

Art. 34 O professor que atuar no Ensino Fundamental II poderá cumprir sua jornada de trabalho em dois turnos ou em dois estabelecimentos, quando o número mínimo de hora-aula não puder ser cumprido apenas em uma unidade escolar ou num turno apenas, em razão das especificidades da disciplina que ministra.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de efetivar-se o procedimento indicado neste artigo a direção da escola destinará ao professor atividades extraclasse de natureza pedagógica, a serem exercidas obrigatoriamente na unidade de ensino.

Art. 35 O professor será convocado para ministrar aulas sempre que houver necessidades de reposição ou complementação da carga horária anual, exigida por Lei.

§ 1º O professor do 6º (sexto) ao 9º (nono) ano que substituir o colega faltoso, no seu período de folga ou cumprimento de atividade complementar ficará com saldo de horas/aulas, que poderá ser utilizado para o abono de suas faltas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

§ 2º Compete ao professor fazer reposição de aula em caso de falta injustificada. Em caso de doença, deverá apresentar atestado médico temporâneo, avisando a direção escolar com antecedência para as devidas providências.

§ 3º O professor, quando convocado, deverá obrigatoriamente comparecer as reuniões, formação continuada ou atividades promovidas pela Secretaria Municipal da Educação ou unidade escolar, que serão organizadas de forma a não comprometer a jornada de trabalho do professor e tampouco os 200 (duzentos) dias letivos do alunado, sob pena das sanções cabíveis, nos termos do Art. 12, 13 e 14 da LDB.

Capítulo VII

Das Faltas

Art. 36 As faltas ao trabalho são caracterizadas:

I – por dia;

II – por hora aula/ ou hora atividade não trabalhada.

§ 1º - O profissional em educação que faltar ao trabalho sofrerá desconto em seus vencimentos:

I - No valor da remuneração diária, salvo se a ausência for ocasionada por motivo legalmente justificado, dentro do prazo de 48 horas;

II - na remuneração mensal por hora/aula não trabalhada e atividades complementares;

III - proporcional aos atrasos acima da tolerância, ausências eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto em regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

**Capítulo VIII
Das Férias**

Art. 37 Os profissionais do magistério, quando em exercício das atribuições específicas do seu cargo, em função de docência ou coordenação pedagógica, lotado em unidade de ensino, fazem jus nos termos das Diretrizes do Conselho Nacional de Educação, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias legais, anualmente.

§ 1º Os Profissionais referidos no *caput* deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, 30 (trinta) dias consecutivas de férias, remunerado, no final do ano letivo e 15 (quinze) dias no final do 1º semestre.

§ 2º Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria de Educação do Município, nomeado para cargo em comissão ou designado para função de confiança, o profissional integrante de carreira do Magistério fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias, anualmente.

§ 3º As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

§ 4º A fixação das férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas da unidade de ensino.

§ 5º O Profissional em readaptação terá direito a 30 (trinta) dias de férias de acordo com as atribuições que foram conferidas.

Art. 38 Independentemente de solicitação, será pago ao profissional em educação por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração no período das férias, precisamente no mês de janeiro.

Parágrafo Único – No caso do profissional exercer função gratificada de direção ou chefia a respectiva vantagem será calculada de acordo com os seus vencimentos.

Art. 39 Os ocupantes de cargos do grupo ocupacional de apoio administrativo farão jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
E S T A D O D A B A H I A

Capítulo IX Da readaptação

Art. 40 A readaptação é a investidura do profissional em educação em cargo de atribuições e responsabilidades competentes com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz, o profissional em educação será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitando a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese a readaptação não poderá acarretar avanços, redução ou perdas de vencimentos, exceto as vantagens e/ou gratificações inerentes a função da docência.

Capítulo X Da Reversão

Art. 41 Reversão é o retorno à atividade do profissional em educação aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

§ 2º O tempo em que o profissional em educação estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O profissional em educação que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

Art. 42 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Capítulo XI

Da Reintegração

Art. 43. A reintegração é a reinvestidura do profissional em educação estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 3º O profissional contemplado em cargo de confiança e eletivo (dirigente municipal de educação), em atuação de projetos da SEC ou em gozo de licença, ao término da função/benefício, terão assegurados, quando do seu retorno, sua vaga na unidade escolar de origem, ficando ciente que quem está ocupando a vaga, será temporária até o retorno do mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

Capítulo XII

Da Recondição

Art. 44 Recondição é o retorno do profissional em educação estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro.

Capítulo XIII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 45 O retorno à atividade do profissional em educação em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 46 A Divisão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração e Finanças determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 47 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial designada pela Administração Pública.

Capítulo XIV

Da Movimentação

Seção I

Da Lotação

Art. 48 Lotação é o ato pelo qual o titular da Secretaria Municipal da Educação determina o local de trabalho do profissional em educação, observadas as disposições desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

Art. 49- O Profissional do magistério será lotado:

I – em unidade escolar onde o professor desempenha suas atividades devendo lá permanecer por um período não inferior a 03 (três) anos, dependendo da existência de vaga.

II – na unidade administrativa (SME), os especialistas em educação, desempenhando suas funções nas unidades escolares, de acordo as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação de Paratinga/BA.

Art. 50 São passíveis de alteração de lotação os casos comprovados de:

I – redução do número de alunos matriculados na unidade de ensino;

II – diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo no total da unidade de ensino;

III – ampliação da carga horária semanal do Professor e do Especialista em Educação.

Seção II Da Remoção

Art. 51- Remoção é a movimentação do ocupante de cargo do magistério de uma para outra unidade escolar e ocorrerá preferencialmente de forma anual, quando comprovada a necessidade pública.

Art. 52- A remoção processar-se-á:

I - a pedido;

II - por permuta;

III – *ex officio*.

§1º A remoção a pedido está condicionada à existência de vaga na unidade escolar para a qual o profissional pretende ser removido e somente será efetuada no período de recesso escolar de final de ano letivo, exceto por motivo de saúde do referido profissional, seu cônjuge, companheiro ou dependente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
E S T A D O D A B A H I A

§ 2º A remoção por permuta será atendida quando o pedido estiver subscrito pelos interessados, observadas as conveniências do ensino e normas regulamentares específicas.

§ 3º A remoção por permuta será realizada desde que os interessados ocupem a atribuições de iguais níveis e habilitação.

§ 4º Sempre que for solicitada pela Direção da Unidade de Ensino a remoção de Profissional do Magistério, deverá obrigatoriamente ser por escrito, expondo os motivos determinantes, devendo o órgão responsável pela movimentação de Profissionais da Educação no Município ouvir o profissional interessado, o Conselho Escolar e a entidade de classe, para deliberação.

§ 5º O Profissional a ser removido por ofício deverá ser comunicado por escrito pelo diretor da unidade escolar onde se encontra lotado, no prazo mínimo de 1 (um) mês, excepcionalmente por um prazo menor conforme interesse público.

§ 6º A remoção de ofício, fundada na necessidade de pessoal, recairá, sempre que possível, na escolha do servidor que nesta ordem:

- I – tenha residência na localidade mais próxima do local a ser designado;
- II – tenha o menor tempo de serviço no magistério público municipal;
- III – menor tempo na unidade escolar e
- IV – o mais novo de idade.

Art. 53- A remoção referida no inciso I, do Art. 52, desta Lei será processada no mês de janeiro de cada ano pela Secretaria de Educação do Município.

Parágrafo Único – O Profissional de Educação deverá dar entrada no pedido de remoção entre os meses de setembro e novembro de cada ano.

Art. 54- Serão consideradas vagas, para efeito de preenchimento por remoção, as criadas por afastamento do titular em decorrência:

- I – aposentadoria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

- II – falecimento;
- III – exoneração;
- IV – demissão;
- V – recondução;
- VI – perda do cargo por decisão judicial;
- VII – readaptação.

§ 1º Além dos casos previstos neste artigo, serão incluídas para remoção as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede escolar municipal, alteração da grade curricular ou na hipótese de efetivo afastamento do titular, excluído os decorrentes de licença para o desempenho de mandato classista e mandato eletivo.

§ 2º As vagas decorrentes de afastamento provisório do profissional integrante da carreira do magistério poderão ser preenchidas através de remoção.

§ 3º Para concorrer à remoção a pedido, os trabalhadores em educação deverão aguardar o cumprimento do estágio probatório, salvo em relação a situações especiais cuja decisão caberá ao titular da Secretaria de Educação do Município.

**Capítulo XV
Das Licenças**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 55- Ao profissional em educação será concedida a licença:

- I. Para tratamento de saúde;
- II. Por motivo de doença em pessoa da família;
- III. À gestante;
- IV. Por motivo de paternidade;
- V. Para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;
- VI. Para concorrer a mandato eletivo;
- VII. Para tratar de interesses particulares;
- VIII. Licença prêmio por assiduidade;
- IX. Para capacitação;
- X. Para desempenho de Mandato Sindical.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

Seção II

Da Licença para tratamento de saúde

Art. 56- Será concedida ao profissional em educação licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 57- A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 01 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma a ser definida em regulamento.

Art. 58- O atestado e o laudo da junta médica se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional de qualquer natureza.

Art. 59- Durante a licença para tratamento de saúde, o profissional em educação será submetido a exames médicos periódicos.

Art. 60- Para efeito da concessão de licença ex-ofício, o profissional em educação é obrigado a submeter-se a inspeção médica determinada pela autoridade competente para licenciar. No caso de recusa injustificada, sujeitar-se-á a pena de suspensão, considerando-se da ausência ao serviço aos dias que excederem a essa penalidade, para fins de processo por abandono de cargo.

Parágrafo único – Efetuada a inspeção, cessará a suspensão ou a ausência.

Art. 61- O profissional em educação licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e restituir o erário.

Art. 62- No curso da licença poderá o funcionário requerer inspeção caso se julgue apto a reassumir o exercício.

Art. 63 O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou interpolados, salvo se entre as licenças mediar um espaço não superior a 60 (sessenta) dias, ou se a interrupção decorrer apenas da licença prevista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
E S T A D O D A B A H I A

Art. 64 Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido à inspeção médica e, sendo considerado em condições físicas ou mentais que não lhe permitam reassumir o exercício das funções do seu cargo ou ser readaptado, será aposentado.

Seção III

Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família;

Art. 65 Poderá ser concedida licença ao profissional da educação por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantidos a remuneração do servidor; e

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração a partir dos 61º dias.

a) Podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias conforme necessidade comprovada, em ambos os casos.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

§ 5º Exigir-se-á atestado médico comprovando a necessidade de acompanhamento, tendo em vista a doença gravosa e a total dependência do membro familiar.

Seção IV

Da Licença à Gestante

Art. 66 Será concedida licença à profissional em educação gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença que se refere esse artigo será concedida mediante inspeção da Junta Médica da Previdência Privada.

§ 2º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 4º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a profissional em educação será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 5º No caso de aborto natural, a profissional em educação terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, em caso de necessidade devidamente atestado por médico oficial.

Art. 67. A licença de que trata o artigo anterior poderá ser concedida à profissional em educação que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 06 (seis) meses de idade.

Seção V

Da Licença por Motivo de Paternidade

Art. 68 Pelo nascimento ou adoção de filhos de até 06 (seis) meses de idade, o profissional em educação terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

Parágrafo único – O requerimento deverá ser feito junto à Divisão de Pessoal do Município instruído com os documentos comprobatórios do fato que dará causa à licença.

Seção VI

Da Licença para Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro

Art. 69 Poderá ser concedida licença sem remuneração ao profissional em educação para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público municipal que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A licença de que trata este artigo será concedida ao profissional em educação a qualquer tempo pelo prazo de 03 (três) anos, prorrogável mais uma vez por igual período, mediante requerimento devidamente instruído com prova da causa do afastamento do cônjuge.

Seção VII

Da Licença para Concorrer a Mandato Eletivo

Art. 70 O profissional em educação terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O profissional em educação candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia e assessoramento, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 71 A critério da Administração, poderá ser concedida ao profissional em educação, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por igual período.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do profissional em educação ou no interesse do serviço.

§ 2º O profissional em educação deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º Só poderá ser concedida nova licença após o cumprimento de um novo período aquisitivo de 03 (três) anos, contados da terminação da anterior, salvo para completar o limite de que trata o caput deste artigo, desde que o interessado o requeira até 60 (sessenta) dias após o término da licença primitiva ou de sua prorrogação.

Seção IX

Da Licença Prêmio Por Assiduidade

Art. 72 O profissional em educação terá direito à licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício e ininterrupto, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. Para efeito de licença prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo profissional em educação na administração pública municipal.

Art. 73 Não se concederá licença prêmio ao profissional em educação que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo por:

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar conjugue ou companheiro (a);

III – faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

Art. 74 O direito de requerer a licença prêmio não prescreve, nem esta sujeito a caducidade.

Art. 75 O número de profissionais do Magistério em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ultrapassar o percentual de 3% (três por cento) do seu quadro, limitando-se os demais profissionais a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade escolar ou administrativa.

Art. 76 A licença prêmio será convertida em pecúnia quando a sua concessão for impossibilitada tendo em vista o interesse público ou por questões ligadas às atividades docentes.

§ 1º Para efeito de conversão de que trata esse artigo, será tomada por base a remuneração paga ao profissional em educação no mês imediatamente anterior ao do reconhecimento do benefício, excluídas as parcelas relativas a indenizações auxílios, salários de família, vantagens pessoal, abono de férias, gratificação natalina, e outras vantagens de natureza correlatas, e não incidirão descontos previdenciários e assistenciais.

§ 2º O pedido de conversão em pecúnia deverá ser apreciado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de seu protocolo.

§ 3º O indeferimento do pedido de gozo de licença prêmio importará em sua conversão em pecúnia, caso seja de interesse do profissional em educação e, uma vez não aceita a referida conversão, deverá ser determinada nos próprios autos do pedido, uma data para a sua fruição.

Seção X
Da Licença para Aperfeiçoamento Profissional

Art. 77 Ao professor e especialista em educação, depois de cumprido o estágio probatório, poderá obter licença para realização de curso presencial de mestrado e doutorado, em Instituição de Ensino Superior- IES, oficial pública ou privada, devidamente autorizada e credenciada pelo MEC, pelo período máximo de 02 anos para Mestrado e 04 (quatro) anos para Doutorado, sem prejuízo da remuneração que fizer jus.

Parágrafo único - O número de profissionais em gozo dessa licença simultaneamente não poderá ultrapassar 3% (três por cento) do quadro de professores e especialista em educação do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
E S T A D O D A B A H I A

Art. 78 Para a concessão da licença prevista nesta seção a Secretaria de Educação do Município publicará pelo menos uma vez por ano, edital, com prazo de trinta dias, para inscrição de candidatos à qualificação profissional, especificando as condições da inscrição, cursos prioritários, número de vagas e critérios de seleção e de classificação dos candidatos.

§ 1º O Secretário de Educação do Município em consonância com o Sindicato da Categoria designará uma Comissão Especial para seleção e classificação dos candidatos inscritos, a qual deverá submeter relatório conclusivo à sua aprovação.

§ 2º O servidor, enquanto durar a licença, não poderá assumir novos cargos remunerados, públicos ou privados, sob pena de ser revogada a licença.

§ 3º A licença somente poderá ser concedida mediante assinatura de termo de compromisso em que o candidato se obrigue uma vez concluído o período de afastamento autorizado, a continuar servindo o Município por prazo não inferior a uma vez e meia a duração daquele, e a, em caso contrário, restituir ao Município os vencimentos e as vantagens então percebidas, calculadas em seu valor atualizado.

§ 4º O Município será ressarcido pelo profissional em educação beneficiado pela licença nos casos em que o mesmo for demitido, abandonar ou ser expulso do curso ou ser reprovado em decorrência de faltas, pelo valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração devidamente corrigido.

Art. 79 O servidor aguardará em exercício a autorização formal de seu afastamento, sob pena de incorrer em abandono de cargo ou função, cuja autorização não poderá ultrapassar a data de início do respectivo curso.

Art. 80 O servidor licenciado, dentro de trinta dias do término do prazo de afastamento, será intimado para comprovar a participação e apresentar relatório à autoridade competente com suas observações e possibilidades de aplicação, no serviço público municipal, dos conhecimentos obtidos.

§ 1º O não cumprimento do prazo previsto no artigo implicará na suspensão do pagamento do servidor promovendo-se, a seguir, a cobrança, da remuneração percebida durante o afastamento autorizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

§ 2º Ao servidor beneficiado não será concedida nova licença da mesma natureza, ou para tratar de assuntos particulares enquanto não for cumprido um novo período aquisitivo de 03 (três) anos.

§ 3º O professor e especialistas em educação beneficiados pela licença prevista nesta seção terá assegurado, quando do seu retorno, sua vaga na unidade de origem.

Seção XI

Da Licença para Desempenho de Mandato Sindical

Art. 81 A licença para mandato classista será concedida ao profissional em educação para o desempenho de mandato sindical, eleito entre seus pares, enquanto perdurar o seu mandato, sem prejuízo da remuneração que fizer jus.

**Capítulo XVII
Da Cessão**

Art. 82 O profissional em educação só poderá ser cedido a outro poder, órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, inclusive do próprio Município de Paratinga (BA), para exercer cargo de confiança ou função gratificada e para atender a convênio de cooperação e assistência técnica.

Parágrafo único – Os profissionais da educação que forem cedidos para áreas distintas à educação, não poderão ser remunerados pelo recurso do FUNDEB.

Art. 83 Será cedido um 01 (um) profissional de 40h (quarenta horas) ou 2 (dois) profissionais de 20h (vinte horas) em educação para ficar à disposição do órgão de representação sindical, devidamente registrado primeiramente no Ministério do Trabalho e Emprego, a partir de 200 (duzentos) filiados, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**Capítulo VIII
Das Concessões**

Art. 84 Sem qualquer prejuízo, poderá o profissional em educação ausentar-se do serviço por motivos abaixo relacionados, desde que devidamente comprovado.

I - 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - 2 (dois) dias, para alistamento eleitoral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
E S T A D O D A B A H I A

III – 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de casamento, falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos e avós, desde que comprovados com atestado de óbito e certidão de casamento;

IV - 1(um) dia por participação em júri e em outros serviços obrigatórios por lei;

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira;

V – 2 (dois) dias no ano para acompanhamento médico de filho de até 8 (oito) anos.

Título III
Do Sistema Municipal de Ensino

Capítulo XVII
Da Composição

Art. 85 O Sistema Municipal de Educação, Instituído através da Lei Municipal Nº 696, de 29 de dezembro de 2006, possui a seguinte composição:

I - Órgãos Municipais da Educação:

- a) Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo das políticas de educação básica;
- b) Conselho Municipal de Educação;
- c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- d) Conselho Municipal do Cacs - Fundeb.

II - Instituições de Ensino:

- a) Educação Básica – mantida e administrada pelo Poder Público Municipal;
- b) Educação Infantil – Creches e pré-escolas criadas mantidas e administradas pela iniciativa privada, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias confessionais e filantrópicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

c) Ensino Médio – de acordo com a autorização do Conselho Estadual de Educação.

Capítulo XVIII

Da Organização Pedagógica

Seção I

Do Currículo

Art. 86 O Currículo pleno terá um núcleo comum, matérias obrigatórias, uma parte diversificada para atender as diferenças individuais dos alunos, peculiaridades locais, de acordo com curso oferecido e Plano da Unidade Escolar segundo as Leis vigentes e específicas.

Art. 87 O Planejamento Geral das Unidades Escolares, elaborado anualmente, levará em consideração as necessidades locais e expectativas da clientela e da comunidade.

Parágrafo Único – O Planejamento Anual será realizado no início do Ano Letivo e replanejado nos encontros das Atividades Complementares – AC.

Art. 88 O Conselho Municipal da Educação define a matriz curricular juntamente com a Secretaria Municipal da Educação, respeitando o que preconiza a Legislação pertinente e especificidades locais.

Art. 89 A Unidade Escolar deverá realizar experiências pedagógicas inovadoras, com a finalidade de melhorar a qualidade do ensino.

Seção II

Da Organização das Classes

Art.90 Caberá à gestão escolar, de forma democrática, definir a formação das classes e enviar relatório com as necessidades de recursos humanos para a Secretaria Municipal de Educação tomar as providências cabíveis.

Art. 91 As classes serão formadas de acordo com a estrutura física de cada unidade escolar, observando o que se segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
E S T A D O D A B A H I A

- I – 15 (quinze) crianças para creche;
- II - 20 (vinte) crianças para pré-escola;
- III – 25 (vinte e cinco) alunos para 1º e 2º ano;
- IV – 30 (trinta) alunos para 3º, 4º e 5º ano;
- V – 35 (trinta e cinco) alunos para 6º, 7º, 8º e 9º ano;
- VI - 35 (trinta e cinco) alunos para educação de jovens e adultos-EJA;
- VII - Na sala de AEE, 06 (seis) alunos por professor no turno em que atua;

Parágrafo Único - As escolas do campo obedecerão a sua legislação específica no que se refere formação de classes:

Art. 92 Salas Multifuncionais são aquelas destinadas ao atendimento às diversas necessidades educativas especiais dos educandos.

Art. 93 Para atuar em salas multifuncionais, o professor deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – Possuir graduação em pedagogia;
- II – Possuir, no mínimo, uma especialização em educação inclusiva com carga horária de 360 horas ou mais, realizada por instituição de ensino superior devidamente autorizada e credenciada pelo MEC;
- III – Possuir domínio no sistema de leitura braile e em libras;

Parágrafo único – Os professores que já atuarem há 02 (dois) ou mais anos na educação inclusiva terão o prazo máximo de 02 (dois) anos para se especializarem nas salas multifuncionais.

Art. 94 A quantidade de alunos para atendimento na sala multifuncional deverá ser de 6 (seis) alunos por turno, para cada professor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

Capítulo XIX

Da Direção das Unidades de Ensino

Art. 95 A direção e vice-direção de unidade de ensino do Município de Paratinga/BA será exercida por profissionais integrantes da carreira do magistério público de forma solidária e harmônica, eleitos em eleição direta para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, nos termos da Lei Regulamentar nº 803 de 15 de dezembro de 2015.

Parágrafo Único - Em caso de não disponibilidade por parte dos profissionais do Magistério para concorrer ao cargo, ficará a critério do Gestor Municipal tal indicação.

Capítulo XX

Da Comunidade Escolar

Art. 96 Por comunidade escolar entende-se o conjunto dos indivíduos que pertencem as seguintes categorias:

- I** – Professores em exercício na unidade de ensino municipal;
- II** – profissionais em educação de suporte pedagógico, administrativo e auxiliares, motoristas, agente de serviços gerais, merendeiros, porteiros, vigilantes, monitores de informática;
- III** – pais ou responsável legal de aluno regularmente matriculado, e com frequência na unidade de ensino municipal;
- IV** – alunos regularmente matriculados, e com frequência regular de 75% na unidade de ensino municipal.

Capítulo V

Dos Conselhos da Educação

Seção I

Do Conselho Municipal de Educação

Art. 97 O Conselho Municipal de Educação, instituído pela Lei Municipal nº 756, de 14 de dezembro de 2010, possui a seguinte composição:

- a. 01(um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- b. 01(um) Representante do Magistério Público Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

- c. 01 (um) Representante dos Diretores de Escolas Públicas Municipais;
- d. 01 (um) Representante dos Conselhos Escolares Municipais ou equivalentes;
- e. 01 (um) Representante das Escolas Privadas, sendo de uma que mantenha Educação Infantil, se houver;
- f. 01 (um) - Representante da Secretaria Estadual da Educação;
- g. 01 (um) – Representante de Pais ou responsáveis pelos alunos;

§ 1º - Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária ou definitiva com iguais direitos e deveres.

§ 2º - Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:

I - Sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam, ressalvados os cargos de livre nomeação e exoneração;

II - a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho;

III - o afastamento involuntário ou injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual foi designado.

Seção II

Do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Art. 98 O Conselho da Alimentação Escolar possui a seguinte composição:

- a. 02 (dois) Representantes do Poder Público Municipal dos quais, pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação;
- b. 01 (um) Representante dos Professores da Educação Básica Pública Municipal;
- c. 01 (um) Representante de Diretores da Educação Básica Pública Municipal;
- d. 01 (um) Representante dos Servidores Técnico Administrativos das Escolas Públicas;
- e. 01 (um) Representante do Conselho Tutelar, quando houver;
- f. 02 (dois) Representantes dos Pais de Alunos ou responsáveis da Educação Básica Pública Municipal.
- g. 02 (dois) Representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública Municipal, que não seja Servidor Público Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

Seção III

Do Conselho de Alimentação Escolar

Art. 99 O Conselho da Alimentação Escolar possui a seguinte composição:

- I - 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;
- II - 02 (dois) representantes dos professores;
- III - 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- IV - 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas;
- V – 02 (dois) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação;

§ 1º - Nos termos da Resolução Nº 26 de 17 de junho de 2013, os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 2º- Fica vedada a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho.

§ 3º- Fica vedado o afastamento involuntário ou injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual foi designado.

Seção IV

Dos impedimentos

Art. 99 São impedidos de integrar aos Conselhos Municipais:

- I - Cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais;
- II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle internos dos Fundos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

Municipais, bem como, cônjuges, parentes consanguíneos e afins, até 3º grau, desses profissionais;

III - Estudantes que não sejam emancipados;

IV - Pais de alunos que exerçam cargos ou funções pública de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo, gestor dos recursos ou preste serviços terceirizados, no âmbito do poder executivo municipal.

CAPÍTULO XXI

DA COMISSÃO DE GESTÃO E AVALIAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 101 A Comissão de Gestão do Plano de Carreira será constituída por 07 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo membro nato o dirigente municipal de Educação que a presidirá; um representante do Conselho Municipal de Educação; um gestor representando as escolas municipais; um membro da Secretaria Municipal de Administração; um secretário escolar; e dois professores eleitos pelos professores em assembleia da categoria, organizado pelo Sindicato Representativo da Categoria, com o primeiro registro no Ministério do Trabalho (APLB), comprovado pela respectiva ata de reunião.

§ 1º Na eventual ausência do dirigente municipal de Educação, a presidência da comissão será exercida por membro da comissão por ele indicado.

§ 2º A alternância dos membros da comissão de gestão do plano de carreira verificar-se-á a cada 03 (três) anos de participação, a contar da data de publicação do ato de designação, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º Compete a Comissão de Gestão do Plano de Carreira:

I - informar aos profissionais da educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;

III - considerar o período anual para fins de registro de atuação do profissional avaliado na SEMED;

IV - fornecer a cada membro do magistério avaliado, até trinta dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela comissão de avaliação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

V – coordenar o processo de avaliação de desempenho dos servidores do quadro do magistério público municipal em estágio probatório, nos termos da Constituição Federal e legislação municipal específica;

VI – coordenar o processo de avaliação de desempenho dos servidores do quadro do magistério público municipal, com base nos fatores constantes dos instrumentos avaliação de desempenho, objetivando a aplicação do instituto da progressão funcional.

VII – coordenar o processo de validação de titulação, conforme disposto nesta Lei;

VIII - acompanhar de forma permanente a aplicação do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público de Paratinga-Ba;

IX – emitir parecer sobre as concessões das progressões vertical e horizontal, quinquênio, gratificações e licenças prêmio de que se trata esta Lei, observada a ordem cronológica dos pedidos, bem como observar os critérios para concessão, conforme o Estatuto do Magistério Público Municipal;

X – apreciar os requerimentos de alteração ou redução de jornada de trabalho;

XI – apreciar os requerimentos de licença sem remuneração, para acompanhamento de pessoa doente na família e de remoção de uma unidade escolar para outra;

XII – exercer as outras atribuições que lhe forem previstas em regulamento.

Art. 102 A comissão de gestão do plano de carreira reunir-se-á, ordinariamente, em época a ser definida em regulamento específico e, extraordinariamente, quando necessário.

Art. 103 A comissão de gestão do plano de carreira, no exercício de suas atribuições, contará com o suporte técnico e administrativo dos setores responsáveis das Secretarias Municipais de Educação e de Administração.

Art. 104 A comissão de gestão do plano de carreira terá sua organização e funcionamento regulamentados por decreto do prefeito municipal.

Título IV

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse do Ensino

Art. 105 Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse do ensino poderá haver contratação de professor substituto, por prazo determinado e sob o regime especial de direito administrativo - REDA, nunca superior a 20% (vinte por cento) do quadro efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

Art. 106 Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse do ensino as contratações que visem à substituição de professores do quadro efetivo, em virtude de:

I - exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria e desde que não haja candidatos habilitados em concurso público, até que novo concurso seja realizado;

II - carência, decorrente dos afastamentos legais para capacitação e licença de concessão compulsória.

§ 1º A contratação temporária de excepcional interesse do ensino dependerá de prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, a vista das razões encaminhadas pelo titular da Secretaria Municipal da Educação, da observância de dotação orçamentária específica e do demonstrativo do impacto financeiro da contratação pelo orçamento Municipal.

Art. 107 O recrutamento do pessoal a ser contratado deverá acontecer entre os profissionais com formação mínima em licenciatura plena, mediante processo seletivo simplificado a ser realizado em conjunto pelas Secretarias Municipais de Administração e da Educação, sujeito a divulgação no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação.

Art. 108 Para efeito do disposto neste título é vedado:

I – a contratação de profissionais da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou profissionais de suas subsidiárias e controladas, exceto nos casos de acumulação constitucionalmente permitidos;

II – a contratação de que tenha completado a idade limite para permanência no Serviço público;

III – a contratação de aposentados por invalidez e em razão da idade;

IV – a recontração, com fundamento neste título, antes de decorridos dois anos do encerramento do contrato anterior, e pela mesma pessoa jurídica.

V – o desvio de função de pessoa contratada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

Parágrafo Único – A inobservância disposto neste artigo importará rescisão do contrato ou declaração da sua insubsistência, sem prejuízo das sanções civis, administrativa e penal a que estará sujeito a autoridade responsável.

Art. 109 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa da entidade contratante;
- III – por iniciativa do contratado.

Art. 110 O profissional contratado na forma do disposto deste título está sujeito aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os profissionais em educação ocupantes de cargo efetivo.

Art. 111 A remuneração do contratado será equivalente ao padrão fixado para o profissional de início de carreira de acordo com a titulação, conforme previsto no Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público do Município de Paratinga/BA, não podendo ter qualquer progressão.

TÍTULO V

Do Direito de Petição

Art. 112 É assegurado ao Profissional da Educação o direito de requerer ao Poder Público Municipal em defesa de seus interesses legítimos.

Art. 113 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir a respeito do pleito.

Parágrafo único - O requerimento deverá ser decidido dentro de 30 (trinta) dias do protocolo.

Art. 114 O direito de requerer prescreve em 05 anos.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

Art. 115 A prescrição é questão de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 116 Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 117 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Título VI

Do Processo Administrativo Disciplinar

Capítulo XXII

Disposições Gerais

Art. 118 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 119 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 120 Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 121 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
E S T A D O D A B A H I A

aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo XXIII

Do Afastamento Preventivo

Art. 122 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 02 (dois) meses, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo XXIV

Do Processo Disciplinar

Art. 123 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 124 O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 125 A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 126 O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 127 O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Capítulo XXV

Das penalidades

Art. 128 São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 129 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 130 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição de menor relevância, que não justifique imposição de penalidade mais grave.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
E S T A D O D A B A H I A

Art. 131 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 132 As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 133 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

Art. 134 Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 135 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 136 A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 Fica o Poder Executivo obrigado a efetuar o pagamento dos profissionais em educação até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, sob pena de correção monetária da remuneração.

Art. 138 Fica vedada a contratação, assim como o de permissão de participação em concurso público para o quadro de magistério o profissional administrativo que não tiver formação e titulação específica na área da educação.

Art. 139 É vedado atribuir ao Profissional da Educação outras atribuições que não sejam as legalmente previstas nesta Lei, salvo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 140 O quadro de pessoal e carreira dos profissionais da educação municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
ESTADO DA BAHIA

fica estabelecido nos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 141 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder abono extra ao final de cada exercício financeiro, aos Profissionais do Magistério, quando houver resíduos superiores a 60% (sessenta por cento) dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, preconizados na Emenda Constitucional nº. 14/96 de 12/09/1996.

Título IX
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 142 Aplicam-se aos Profissionais em Educação, de forma subsidiária, as normas previstas na Lei Municipal nº 072/2008 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paratinga (BA).

Art. 143 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta dos recursos consignados no orçamento vigente nas dotações próprias do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério prevista na Lei 11.494/2007, e das verbas específicas da Secretaria de Educação prevista na Lei Orçamentária Anual do Município de Paratinga/BA, ficando o executivo autorizado a abrir créditos para a complementação se necessário.

Art. 144 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA (BA), 22 de novembro de 2018.


Marcel José Carneiro de Carvalho
Prefeito Municipal


Elisângela Aparecida Vicente Rêgo
Secretária Municipal da Educação